



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001-TP 001/2013

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: Tomada de Preços 001/2013 - Guarita de controle de acesso do Palácio do Planalto.

Processo: 00059.000123/2013-06

1. Dos Fatos

Trata-se de recurso impetrado pela Empresa **CONSTRUTORA COIMBRA LTDA**, CNPJ: 08.975.826/0001-88, com sede na QN 07, Conjunto 05, Casa 03, Riacho Fundo I, Brasília/DF, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da Presidência da República, que declarou vencedora da Tomada de Preços nº 001/2013 a Empresa **GEB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, nos termos do Resultado de Julgamento publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de Agosto de 2013.

Em contrapartida, a empresa **GEB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ: 12.136.776/0001-12, sediada à rua V8, quadra 16, nº15, Parque Shalon, São Luis/MA, apresentou as Contrarrazões ao Recurso.

As razões de recurso e as contrarrazões foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes, as quais foram acostadas às folhas 454 a 462 e 465 a 466 dos autos.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal a Construtora Coimbra Ltda, alega em apertada síntese:

Ao analisarmos a proposta apresentada pela empresa Geb Engenharia, Construções E Comércio Ltda-ME, errou no cálculo do valor do item limpeza final da obra, a concorrente apresentou o valor unitário de R\$ 1,56, e apresentou valor total de R\$ 87,96, mas o cálculo correto é o resultado da multiplicação do valor unitário vezes a metragem, ou seja, R\$ 1,56 x 87,96 = 131,94, outro erro constatado foi no cálculo do percentual do B.D.I, e identificamos também que a concorrente deixou de cumprir com o subitem 4.1.1, letra A e A1, subitem d.

A empresa GEB Engenharia, Construções E Comércio Ltda-ME, apresentou sua proposta como valor total dos itens as cifras de R\$ 143.057,01, valor esse não real, pois deve ser somada ao já citado a diferença de R\$ 43,94 (quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), relativo ao item limpeza da obra, onde se lê R\$ 87,96, leia-se 131,94, ou seja, o valor real total dos itens é de R\$ 143.100,95 (Cento e quarenta e três mil cem reais e noventa e cinco centavos).

A empresa erroneamente declarada vencedora, apresentou B.D.I. de 20,00%, conforme composição abaixo chegando ao valor de R\$ 28.611,40:

Despesa administrativa Central	1,84%
Impostos Incidentes sobre Faturamento	6,00%
ISS	2,00%

Riscos e Imprevistos	2,00%
Lucro Bruto	8,5%
TOTAL (B.D.I)	20,00%

Mas a soma está errada, pois todos percentuais apresentados dão o resultado de 20,34%. Como é sabido o valor do B.D.I é a multiplicação do valor total dos itens pelo percentual apresentado pela licitante, diante da exposição do fatos conclui-se que o valor global apresentado pela GEB está errado.

Primeiramente devemos corrigir o valor total dos itens o que passa a ser R\$ 143.100,95

Segundo deve ser corrigido o percentual do B.D.I, onde se lê 20,00% leia-se 20,34%.

Portanto o valor global da obra seria a multiplicação do valor total dos itens pelo percentual do B.D.I. apresentado, ou seja, o valor global passa a ser de R\$ 143.100,95 mais R\$ 29.106,73 sendo igual a R\$ 172.207,68.

A empresa também deixou de apresentar a composição analítica do B.D.I conforme edital, ou seja, ela deixou de demonstrar a fórmula de cálculo utilizada apresentando somente os percentuais aplicados nos respectivos itens.

Conclui-se a empresa GEB faltou com verdade quanto às informações apresentadas na apresentação da proposta de preços, de modo a ludibriar e até poderia ter frustrado o procedimento licitatório.

Ao final, a recorrente requer:

1 - O recebimento, processamento e acolhimento do presente RECURSO, no sentido de desclassificação da proposta da empresa erroneamente vencedora a empresa GEB ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME e, conseqüentemente, declarando como vencedora do certame a CONSTRUTORA COIMBRA LTDA.

2 - Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e Edital, sob pena de nulidade do certame.

3 - Uma vez inabilitada a empresa acima citada, sejam aplicadas as devidas penalidades, se assim couber, nos termos da Lei 8.666/93, por tentarem induzir a erro esta administração, provocando danos à PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa GEB ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA registra em suas contrarrazões, em suma:

A decisão da Comissão deve ser mantida uma vez que o recurso, ao qual passamos a refutar não deve prosperar, então vejamos:

A GEB apresentou na sua planilha de preços no item Limpeza Final de 87,96m² ao custo de R\$ 1.56 o valor R\$ 87,96, quando o correto seria de R\$ 137,21. Este é um erro de digitação claro quando se observa a troca da vírgula pelo ponto (1,56 e não 1.56 como consta) fazendo com que o computador na fórmula de sua "função produto" não reconhecesse o resultado e simplesmente repetisse o primeiro dado de entrada.

Na soma dos percentuais da composição do B.D.I, cujo valor de 20,34% foi apresentado como 20,00%, aconteceu um erro que se refletiu no valor final da proposta. O item 4.1.1 do Edital letra A e A1 subitem D, que a proposta apresentada deve estar datilografada ou impressa... Ora, nossa proposta foi apresentada exatamente como acima descrito, com obediência total aos ditames do Edital, reproduzindo na íntegra a planilha oferecida pela licitante, obedecendo a quantitativos e especificações de materiais ali indicados, mostrando a composição do B.D.I e os percentuais relativos aos seus componentes, não havendo motivo do que reclamar.

Afirmar que a GEB-Engenharia faltou com a verdade quanto às informações apresentadas, tentando ludibriar o processo licitatório é no mínimo uma veleidade e demonstração de irresignação diante do fato de ter sido superado por uma proposta mais adequada e melhor para a Administração Pública.

VERIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE:

Item	Unid.	Quant.	V. Proposto.	V Total	V. Informado
Limpeza final:	m ²	87,96	0,98	86,20	85,98
Estrutura Metálica:	kg	3753	3,08	11.559,24	11.547,98
Cabo de cobre isolado	m	500	2,00	1.000,00	998,75

Vamos resumir demonstrando apenas estes três itens. A Planilha da Recorrente está cheia de erros na quase sua totalidade. Há arredondamentos para cima, ora para baixo e alguns erros de digitação que não são produzidos pela máquina. Entendo que a recorrente não tenha intencionalmente faltado com verdade, tentando ludibriar e até frustrar, com seus erros, o processo licitatório.

Diante do exposto entendemos, com toda Vênia, seja mantida a decisão desta Douta Comissão, momento em que requer à V. Senhoria o reconhecimento da presente peça para julgá-la totalmente procedente, dando assim, continuidade ao processo licitatório com a GEB-ENGENHARIA sendo classificada em primeiro lugar.

4. Da Análise

No dia 24 de julho de 2013 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para abertura das propostas de preços das licitantes habilitadas – Construtora Coimbra Ltda e GEB ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de julho (fl. 415). Considerando a necessidade de análise detalhada da planilha constante das propostas de preços, a sessão foi encerrada, com resultado a ser divulgado posteriormente, nos termos relatados em ata (fl. 439), assinada pela comissão e licitantes habilitados presentes.

Feita a análise das propostas de preços, após pronunciamento da área técnica demandante (fl. 442), verificou-se que as duas propostas apresentavam erros de cálculo em alguns itens da planilha de custos. Considerando que o critério de julgamento da licitação foi o de menor preço global, a CPL classificou as licitantes na ordem crescente dos preços propostos, de acordo com o preço global ofertado, nos termos abaixo:

1ª Geb Engenharia, Construções e Comércio Ltda.-ME – Valor Global R\$ 171.668,41 (Proposta: fls. 423 a 429).

2ª Construtora Coimbra Ltda – Valor Global R\$ 172.214,04 (Proposta: fls.429 a 438).

Inobstante a avaliação da área técnica e desta comissão que concluíram por tratar-se de erros meramente formais, portanto sanáveis, a CPL, com base no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, promoveu, por intermédio do Ofício n.º 051/2013 (fl. 443), diligência à Licitante Geb Engenharia Construções e Comércio Ltda-ME, detentora da melhor proposta, considerando a oferta de menor preço global, para que ajustasse a planilha de custos, com objetivo de sanar as desconformidades, porém alertando que deveria ser mantido o valor global ofertado de R\$ 171.668,41.

Assim, foi enviada pela empresa nova proposta de preços (fl. 444 a 449), ajustando-se as desconformidades, especialmente dos dois itens apontados pela recorrente (limpeza final e BDI), sem, no entanto, modificar o valor global apresentado inicialmente, preservando-se a proposta mais vantajosa à Administração, ao preço global de R\$ 171.668,41, perfazendo uma diferença a menor de 15,27% do preço global estimado da licitação (R\$ 202.622,02). Nesses termos, o resultado de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2013.

Importante registrar que o fundamento adotado pela CPL, ao permitir o ajustamento desses valores, levou em consideração os entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

[...] No entanto, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes, desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário). Acórdão nº2371/2009-TCU Plenário. GF

Em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das Propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 159/2003 e 1684/2003, ambos Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare nº 18/1997). Acórdão nº2586/2007 TCU – 1º Câmara.

Registra-se que a empresa recorrente, após publicação do resultado de julgamento, solicitou vista e cópia de folhas dos autos (fls. 452/453), nos quais já constava a proposta de preços ajustada da Empresa Geb Engenharia, Construções e Comércio Ltda.-ME.

5. Da Conclusão

Por todo o exposto, entendemos que as alegações trazidas pela recorrente são inconsistentes, haja vista que foram sanadas as inconformidades dos itens referentes à limpeza final da obra e ao somatório dos percentuais que compõem o B.D.I., tudo conforme preconiza a norma que rege a matéria.

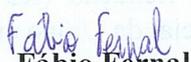
Portanto, as desconformidades da planilha não foram suficientes para causar a desclassificação da recorrida, eis que foram sanadas sem produzir qualquer influência no valor global apresentado, respeitando-se, dessa forma, o critério de julgamento do certame: **menor preço global (em regime de empreitada por preço global)**.

Após verificação e análise das razões do Recurso, Contrarrazões do Recurso, **CONHECO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, por não encontrar motivação para a postulada revisão do respectivo ato administrativo, com base no critério de julgamento estabelecido no item 7 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2013, nos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **MANTENDO** a decisão da habilitação e classificação da licitante **GEB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, e conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Por força da previsão legal contida no § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, submeto ao Senhor Diretor de Recursos Logísticos/Interino, para conhecimento, apreciação e deliberação quanto à decisão, devendo, caso concorde com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, homologar e adjudicar a licitação nos termos do inciso VI, do art. 43 da Lei supracitada.

Informo que os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Assessoria Técnica de Licitação, Anexo III, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 207, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas e que a íntegra da decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes.

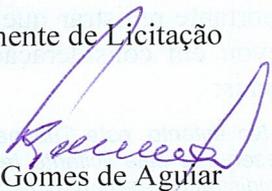
Em 19 de setembro de 2013.

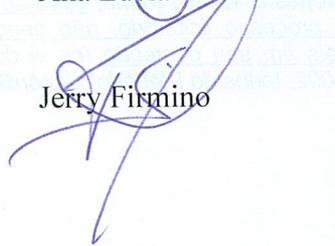

Fábio Fernal

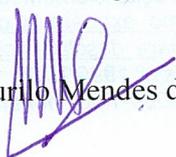
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MEMBROS:


Ana Lúcia Valadares de Carvalho


Jorge Gomes de Aguiar


Jerry Firmino


Edson Murilo Mendes de Almeida